

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a estabelecer nesta capital uma directoria central de obras publicas e a crear na secretaria do governo uma secção especial de estatistica, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 52

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico. — Ficam approvados os regulamentos sob numeros dous e tres de dezeseis de Março do corrente anno, expedidos pelo presidente da provincia para execução da lei numero onze de vinte e dous de Fevereiro deste anno.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, approvando os regulamentos sob numeros dous e tres de dezeseis de Março do corrente anno, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 53

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico. — Fica o governo autorizado a mandar pagar aos officiaes, tenente Francisco Augusto Machado, alferes José Carlos de Oliva Maia, José Placido da Graça, Henrique Affonso de Araujo Macedo e Ernesto Belizario Tito de Toledo, os vencimentos que lhes competirem desde a data em que se apresentaram nesta provincia, dispensados do serviço de guerra, até a em que foram addidos ao corpo provisorio, ora extincto.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a mandar pagar a diversos officiaes os vencimentos que lhes competirem desde a data em que se apresentaram nesta provincia, dispensados do servico de guerra, até a em que foram addidos ao corpo provisorio, ora extincto, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 54

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — A inspecção e fiscalisação da instrucção publica competem de ora em diante :

§ 1.º — Ao presidente da provincia.

§ 2.º — Ao inspector geral da instrucção publica.

§ 3.º — Aos inspectores de districto cumulativamente com os presidentes das camaras municipaes.

Art. 2.º — A instrucção primaria, nas escholas publicas, constará de leitura, escripta, principios elementares de arithmetica, systema metrico de pesos e medidas, noções essenciaes de grammatica portugueza, doutrina da religião do Estado e principios de moral christã.

§ Unico. — Quando o respectivo parochos se apresentar na eschola, o professor publico lhe cederá a cadeira para o ensino da doutrina da religião do Estado e principios de moral christã.

Art. 3.º — Os exames e concursos para provimento das cadeiras publicas serão sempre feitos, em presenca do presidente da provincia, por uma commissão de tres membros, por elle nomeada e com assistencia do inspector geral.

Art. 4.º — Os professores publicos, que forem nomeados depois da publicação da presente lei, mediante exame ou concurso, terão direito a uma gratificação annual de duzentos mil réis, além do ordenado.

Art. 5.º — Os actuaes professores publicos que quizerem subjeitar-se a novo exame profissional, terão direito á mesma gratificação, uma vez que sejam approvados. Os professores, que forem reprovados no novo exame, perderão as cadeiras.

§ Unico. — Os actuaes professores formados na eschola normal e providos em virtude do artigo trinta e cinco da lei numero trinca e quatro de dezeseis de Março de mil oitocentos e quarenta e seis, ficam exemptos deste exame para perceber a gratificação.

Art. 6.º — Perderão a gratificação os professores que não mostrarem decidida vocação ao ensino, com aproveitamento dos alumnos ; provada com attestação do inspector do districto e do presidente da camara.

Art. 7.º — Ficam extinctos os provimentos por contracto. As respectivas cadeiras serão postas a concurso desde já.

Art. 8.º — Fica o governo autorisado :

§ 1.º — A supprimir todas as escholas publicas que não tiverem vinte alumnos frequentes.

§ 2.º — A supprimir uma das cadeiras nos logares onde houverem duas, quando os alumnos de ambas, reunidos, não excederem de cincoenta. Igual proporção se observará na supressão de cadeiras nos logares onde houver mais de duas.

Art. 9.º — Na supressão de cadeiras observar-se-hão as regras seguintes :

§ 1.º — As cadeiras menos frequentadas serão supprimidas de preferencia.

§ 2.º — Em egualdade de circumstancias quanto á frequencia de alumnos, será supprimida a cadeira regida pelo professor menos antigo no exercicio do cargo.

Art. 10.º — Os professores, cujas cadeiras forem supprimidas por virtude do ar-

